



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13898/000.014/89-50

OCS

Sessão de 13 de setembro de 1989

ACORDÃO Nº 105-09.529

Recurso nº: - 94.835 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: - AUTO POSTO CAIEIRAS LTDA.

Recorrido: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - POSTOS PROGRAMA FISGAS - Não afastada a presunção de omissão de receitas com base em informações da distribuidora, através de minucioso relatório, com remissão às respectivas notas fiscais de compra e seus elementos, confirma-se a exigência.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO CAIEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de setembro de 1989

DÍCLER DE ASSUNÇÃO RELATOR E NA FALTA DO PRESIDENTE (RI, ART. 5º, § ÚNICO)

VISTO EM Sessão DE 13 de setembro de 1989, Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR PALMIERI MARTINS PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL BARBOSA, AYRES DE OLIVEIRA, ANOTNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (RELATOR), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ANTONIO DA SILVA CABRAL (PRESIDENTE).

Acórdão nº 103-09.529

Recorrente: AUTO POSTO CAIEIRAS LTDA.

Recorrida: DRF em OSASCO/SP

## RELATÓRIO

O processo encontra-se suficientemente bem relatado em primeira instância, nos seguintes termos (fls. 96/98):

"A empresa supra identificada não se conformando com as notificações de lançamentos impostas pelo coordenador do sistema de fiscalização de fls. 27, 28 e 29 que lhe exigiu imposto de renda de 113,19 OTN's para o ano-base de 1984 e 108,76 OTN's para o ano-base de 1985, em ambos já considerados os acréscimos legais; PIS- Dedução do Imposto de Renda de Cz\$ 23.161,86 para o ano-base de 1984 e Cz\$ 33.347,59 para o ano-base de 1985 ambos já acrescidos dos encargos legais; PIS-Faturamento de Cz\$ 93.853,14, já incluídos os acréscimos legais para o ano-base de 1984; Imposto de Renda Fonte de Cz\$... 535.991,90 já acrescidos dos encargos legais para o ano-base de 1984 e Cz\$ 515.669,83 já considerados os encargos legais para o ano-base de 1985, impugnou as exigências através da petição de fls. 01 a 23.

A notificação de fls. 29 originária daquelas de fls. 27 e 28 se reporta a compras omitidas nos registros contábeis da interessada que se caracterizaram em omissão de receitas nos valores de Cr\$ 59.970.810 para o exercício de 1985 e de Cr\$ 187.724.930 para o exercício de 1986, tudo em consonância com demonstrativo de fls. 30 verso e 33 a 37.

Assevera a empresa em sua defesa o teor a seguir descrito: a) não procede o PIS- Programa Integração Social, porque a recorrente está acobertada por eficácia judicial consistente em coisa julgada material que considera ineficaz qualquer pretensão fiscal nesse sentido, porquanto está ela sujeita ao Imposto Único Sobre Combustíveis e Lubrificantes e dessa forma nenhum outro imposto pode prevalecer; a) ale

Acórdão nº 103-09.529

ga ser a omissão de receita apurada decorrente unicamente de presunção e destarte entende indevida sua propeção, já que presunção de renda não é renda, presunção de faturamento não é faturamento além ainda de enfatizar que só pode considerar renda aquilo que evidenciar disponibilidade econômica jurídica, fato que ino correu no presente caso; c) invoca opiniões de ilustres juristas que pregam o mesmo entendimento; d) enfatiza na presente ação fiscal o que considera como sendo vício de origem, isto é a fiscalização fazendária não reuniu sinais ou indícios quaisquer que pudessem presumir legitimamente os fatos como verdadeiros, já que si quer os livros e as documentações pertinentes foram examinados; e) confessa correta a fórmula matemática usada pela autoridade lançadora para o cálculo da determinação da receita omitida, entretanto considera-se unilateral porque foram aplicadas em função de dados extraídos somente de uma fonte (fornecedores) não sendo co tejado como os livros e documentos da autuada, além de carecerem de forte concurso da realidade, ou seja, das peculiaridades de cada Posto de Revenda; f) invoca o Parecer CST nº 945/86 juntado as fls. 73 a 79, que segundo seu entendimento manda que, quando evidenciada omissão de receitas pela não contabilização das notas de compras, essa irregularidade deve ter como guarida o exame da contabilidade e dos documentos da empresa e jamais atribuída por mecanismo aleatórios, não obstante reconhecer estar o processo matemático usado correto.

Faz longa abordagem na tentativa de contestar o imposto de renda na fonte cobrado na base de 25% e considerado como sendo lucro automaticamente distribuído aos sócios primando exclusivamente pelo uso da retórica e da discussão acadêmica. Junta cópias de decisões judiciais (documentos de fls. 81 a 88 e fls. 90 a 94), cujo teor é contrário a tributação reflexa imposta pela autoridade lançadora. Por fim salienta-se que a recorrente não trouxe para o processo nenhuma prova material de fato e de direito suficientemente capaz de corroborar as assertivas enunciadas."

A

Acórdão nº 103-09.529

Em seu recurso a empresa levanta como preliminares a circunstância de ter havido devolução de mercadorias, falta de entrega de comprovantes da entrega de algumas mercadorias elencadas pela autoridade, a existência de faturamento a terceiros, quando a quota já estava esgotada, casos de faturamento em uma mesma nota fiscal de tonelage maior que a capacidade do tanque, passando a seguir a discorrer sobre o que denominou propriamente de mérito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator, "AD HOC"

Como relator designado "ad hoc", passo a formalizar o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

Recurso tempestivo.

Julga-se nesta assentada tributação erigida com base no Programa Fisgas, alcançando os exercícios de 1985 e 1986, períodos de base de 1984 e 1985.

Trata-se portanto, de matéria de subjeito conhecido deste Conselho de Contribuintes que em diversas oportunidades e através de suas várias Câmaras tem apreciado a mesma matéria.

Em suas razões finais a empresa acena para preliminares, arguindo aspectos que não teriam sido considerados na constituição do crédito tributário, tais como:

Acórdão nº 103-09.529

1. Devolução de mercadorias;
2. Falta de comprovante da entrega da mercadoria;
3. Faturamento a terceiros, quando a quota já estiver esgotada;
4. Casos de faturamento em uma mesma nota fiscal de tonelagem maior que a capacidade do tanque.

De início vale ressaltar que a empresa em sua bem lançada vestibular de fls. 01/23 não prequestionou preditas preliminares.

Todavia, o exame das mesmas em nada favorece a empresa.

Nos casos de devolução de mercadorias (item 1 supra), cumpria a empresa demonstrar tal circunstância através de nota fiscal de sua emissão, assim como o registro contábil correspondente.

Quanto aos itens 2, 3 e 4 (falta de comprovante da entrega de mercadoria, faturamento a terceiro, quando a quota já estiver esgotada e casos de faturamento em uma mesma nota fiscal de tonelagem maior que a capacidade do tanque) certamente não podem ser acolhidas nem mesmo com preliminares.

No caso concreto, a autuada trabalha com a bandeira da Esso Brasileira de Petróleo, distribuidora esta que forneceu "relatórios das compras e respectivos valores de revenda).

Acórdão nº 103-00.529

Se, efetivamente ocorreram as premissas levantadas nos itens 1 a 4 (recurso fls. 103/106), indispensável seria a juntada ao recurso da farta documentação de fls. 106/195 que nada prova em favor da hora recorrente.

A comprovação dos fatos descritos nas preliminares seria de fácil deslinde, bastando que bandeira distribuidora melhor do que qualquer outra confirmasse todas as hipóteses alinhadas no itens 1 a 4.

Aceitar tais ponderações significa desprezar de maneira temerária os relatórios fornecidos pela Esso Brasileira de Petróleo S.A., até provar contrário, idôneos, e mesmo porque a referida empresa não teria quaisquer interesse em elaborar relatórios prejudiciais aos seus clientes.

Isto posto, não acolho as preliminares arguidas.

Quanto ao mérito, penso que melhor sorte não está reservada ao recorrente, inobstante reconheça-se o primor do recurso apresentado.

Positiva-se que a empresa não trouxe aos autos nenhum fato novo, limitando-se a reiterar as razões expendidas em sua carta impugnatória de fls. 01/23.

Isto posto, ratifico e endosso as razões de decidir da autoridade de primeiro grau, as quais adoto.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13898/000.014/89-50

Acórdão nº 103-09.529

na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade com o decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília(DF), em 13 de setembro de 1989.

  
DÍCLEY ASSUNÇÃO - RELATOR "AD HOC"